



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

hf....

Sessão de 07 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.945 - PROCESSO Nº 10980-006975/88-60

Recorrente IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

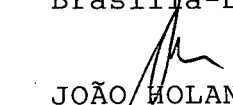
Recorrid DRF - CURITIBA - PR

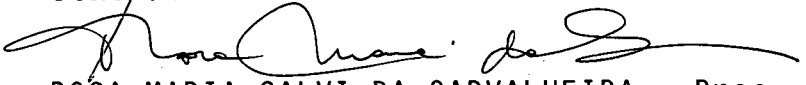
R E S O L U Ç Ã O N º 303-0.428

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente, e ROSA MARTA MARGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORRUIJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Imaribo S.A. - Indústria e Comércio recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade de primeira instância que, entendendo descumprido o requisito de comprovação da origem da mercadoria importada (art. 434 do R.A.) denegou a aplicação da alíquota negociada no âmbito da ALADI (Acordo de Alcance Parcial nº 34/Brasil - Paraguai, aprovado com o Dec. 89.272/84) e julgou procedente a ação fiscal.

A decisão tem a seguinte ementa:

"Imposto de Importação - Período 08/85 a 09/86. Apurada a falta de lançamento e recolhimento do imposto de importação sobre a mercadoria importada do Paraguai (Posição NALADI 44.05.2.14 e 44.14.1.99) por redução indevida da alíquota a 0% decorrente da não comprovação legal e inequívoca da sua origem, condição indispensável para o benefício da redução tarifária, é de se manter o lançamento. Lançamento procedente".

Nos fundamentos da decisão, diz a autoridade "arguo" que as assinaturas dos certificados de origem não coincidem com as de fls. 02 e 03 do Anexo do processo, que são as firmas oficiais das autoridades paraguaias apresentadas pelo representante do Paraguai junto à ALADI em 12.08.85.

Em ato de fiscalização de diversas D.Is relacionadas nas fls. 05/15, relativas a importações vindas do Paraguai, nos anos de 1985 e 1986, com alíquota zero (Decreto nº 89.272/84) em Acordo entre Brasil e Paraguai, verificaram os Auditores Fiscais que os Certificados de origem não atendiam às exigências legais, tendo sido emitidas por pessoas não habilitadas e lavradas em modelo diverso do que fora aprovado pelo Acordo Internacional (ALADI/CR nº 1 de 1103/85, de 12.8.85) e, por conseguinte, sem validade.

Pelo auto de infração (fl.01), foi exigido o recolhimento integral do imposto de importação calculado com a alíquota comum, acréscimos legais (art. 530 e 540 do R.A.) e correção monetária (Art. 114, inciso I e art. 1º do decreto-lei nº 2323/87).

No recurso, a interessada alega que: a) ao importador

não cabe saber se os documentos foram ou não firmados por autoridades competentes; b) o funcionário fiscal confere os documentos por ocasião da conferência aduaneira e é da responsabilidade deste se cometeu omissão ou negligência, quando não exigiu provas adicionais para elucidar as dúvidas; c) ao longo do tempo, já que diversos fiscais atuaram nos despachos das mercadorias, sem detectarem qualquer irregularidade, passa a existir a presunção de que os documentos não continham vício algum; d) outras empresas utilizaram o mesmo tipo de formulário, o que vem provar haver a autuada agido dentro da prática reiterada do Fisco. Cita como exemplo a indústria José João Mattar, a qual demonstrou que, ao contrário de que afirmava a autoridade fiscal brasileira, a assinatura aposta nos documentos era de pessoa credenciada pelas autoridades paraguaias; e) a autoridade fazendária, sobre não ter em seus arquivos as assinaturas apostas na documentação da recorrente, também não comprovou serem falsas as assinaturas existentes, devendo presumir serem verdadeiras; f) junta documento para corroborar a tese da mesma prática em outros postos aduaneiros, para efeito da regra do art. 100 do CTN. Reitera os argumentos da impugnação entre os quais o de que os certificados foram emitidos conforme o modelo previsto no Decreto nº 88.738/83 - apêndice 4 e que o modelo citado para as negociações com o Uruguai não é igual ao instituído para o Acordo com o Paraguai (Nota 1 ao anexo I da IN - SRF nº 76/79).

O auto de infração tem, por conseguinte, dois argumentos para negar a validade dos certificados de origem para comprovar a origem paraguaia da mercadoria submetida a despacho de importação ao amparo de alíquota negociada - Acordo de Alcance Parcial, nº 34, firmado entre Brasil e Paraguai = o primeiro argumento é que o modelo de certificado diverge do que fora aprovado com o Acordo Internacional ALADI/CR nº 1103/85, de 12.8.85 e o outro argumento é: as assinaturas apostas nos certificados não correspondem com aquelas assinaturas arquivadas na repartição.

A decisão singular, porém, abandonou tacitamente o primeiro argumento, restringindo-se ao segundo.

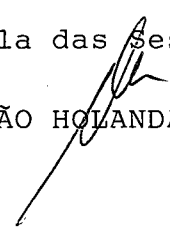
A recorrente, por sua vez, alega haver adotado o modelo usual aceito na repartição fiscal para as importações feitas ao amparo de Acordo na área da ALADI e que está de acordo com o determinado no Decreto nº 88.738/83. Quanto às assinaturas, diz que deve estar desatualizado o correspondente arquivo da repartição fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Restam, assim, dúvidas a eliminar a fim de que se possa pronunciar uma decisão clara, precisa e justa.

Voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que intime a interessada a demonstrar com documento idôneo que as pessoas que firmaram os seus certificados de origem estavam, por ocasião da importação, dotadas da competência para fazê-lo. Dever-se-á dar ao contribuinte o prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da intimação, para se manifestar, retornando em seguida o recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator